



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº 10845-008756/92-38

mfc

Sessão de 29 de julho de 1.99 3 ACORDÃO Nº _____

Recurso nº.: 115.499

Recorrente: MITSUI OSK LINES LTDA

Recorrid DRF - Santos - SP


R E S O L U Ç Õ E S N. 303-560

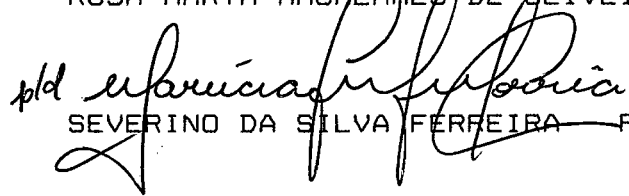
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 29 de julho de 1993.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relatora


SEVERINO DA SILVA FERREIRA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Dione Maria Andrade da Fonseca, Sandra Maria Faroni, Milton de Souza Coelho, Carlos Barcanias Chiesa (suplente) e Humberto Esmeraldo Barreto Filho. Ausentes os Conselheiros Leopoldo César Fontenelle e Malvina Corujo de Azevedo Lopes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 115.499 - RESOLUÇÃO N. 303-560
RECORRENTE : MITSUI OSK LINES LTDA
RECORRIDA : DRF - Santos - SP
RELATORA : ROSA MARTA M. OLIVEIRA

R E L A T O R I O

Contra Mitsui Osk Line Ltda, representada pela Wilson Sons S.A. Comércio Indústria e Agência de Navegação, consignatária do navio "Pacific Challenger" foi lavrado Auto de Infração de fl. 01/verso, por ter o navio deixado o porto de Santos no período de 11 a 18 de setembro de 1992 sem o respectivo "Passe de Saída" expedido pela repartição aduaneira.

Cientificada, tempestivamente, apresenta razão de impugnação alegando, em síntese que:

- efetivamente, o referido navio saiu do porto de Santos no dia 15/09/92 sem ter obtido o respectivo "Passe de Saída";

- isso aconteceu exclusivamente em decorrência de "força maior", pois naquele período a repartição aduaneira esteve paralisada em virtude de greve deflagrada pelos auditores fiscais do tesouro nacional;

- se permanecesse no porto juntamente com outras embarcações que agiram da mesma forma, poderia provocar um congestionamento de grande porte, pondo em risco a segurança da navegação;

- o Senhor Capitão dos Portos do Estado de São Paulo, autorizou a saída dos navios, sendo esta a única forma de resolver a questão, pois não havia um esquema de emergência que pudesse ser acionado para evitar os transtornos advindos para o porto, repercutindo os danos em detrimento da iniciativa privada e dos interesses nacionais;

- não cometeu nenhuma infração a si atribuída no AI, porquanto se o controle fiscal a que alude o art. 28 do R.A. ficou prejudicado, isso ocorreu, não por ato de sua responsabilidade, mas, sim, em decorrência da greve dos senhores auditores fiscais, entre eles o próprio autor da ação fiscal.

A autoridade monocrática julga procedente a ação fiscal conforme "considerandos" de fls. 14 a 16 que leio em sessão.

Rec.: 115.499

Res.: 303-560

Inconformada a interessada interpõe recurso voluntário a este colegiado reafirmando as razões de defesa na fase impugnatória, e, citando ainda, Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2a. Região, da Apelação em Mandado de Segurança, em situação semelhante - greve dos funcionários do Ministério da Agricultura (fls. 22).

Invoca aforismo romano: "ubi eadem ratio, ibi idem jus statuendum - onde houve a mesma razão, aí se deve estatuir o mesmo direito". ✓

Espera seja dado o provimento do recurso.

E o relatório. *Ruo*

V O T O

A ora recorrente alega que a saída do navio "Gauta" de nacionalidade panamenha ocorreu em decorrência de greve deflagrada pelos auditores fiscais do tesouro nacional. ✓

Entretanto, entendo que a referida greve, em princípio, não impossibilita o cumprimento da obrigação de comunicar a data de saída da embarcação e o pedido de "passe de saída".

Essa comunicação com a consequente expedição do referido "passe de saída", não é necessariamente feita ao auditor fiscal, podendo ser formalizada no protocolo da repartição aduaneira, onde atuam servidores que desempenham atividades-meio, não participando de greve dos auditores fiscais.

Diante do exposto, entendo deva o julgamento ser convertido em diligência à Repartição de Origem para:

- a) informar se houve por parte da empresa, em lide, a solicitação do "passe de saída"; ou se
- b) instar a ora recorrente para comprovar a solicitação do "passe de saída".

Sala das Sessões, em 29 de julho de 1993.


ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relatora